



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002307/99-18
Recurso nº : 123.714
Acórdão nº : 203-09.309

Recorrente : GRENDENE S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE -
O acórdão deve consignar os argumentos que embasaram suas razões de decidir, sob pena de nulidade por preterição do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

COFINS E PIS - FATO GERADOR - A prestação de serviço de uma empresa a outra, independentemente da relação de capital entre elas, deve ser considerada faturamento para fins de incidência da Cofins e do PIS.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRENDENE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em de 05 de novembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 11020.002307/99-18
Recurso nº : 123.714
Acórdão nº : 203-09.309

Recorrente : GRENDENE S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

“O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para a Cofins e para o PIS nos períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1996. Resultou num crédito tributário de R\$427.997,69, de Cofins, conforme Auto de Infração, de fl. 02, e de R\$143.365,94, de PIS, conforme Auto de Infração, de fl. 08, ambos cientificados em 31/08/1999.

2. A legislação infringida consta de fls. 03 (Cofins) e 09 (PIS), compondo os Autos de Infração.

3. Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 177 a 187. Argumenta que houve equívoco na tributação, pois o contribuinte não obtém faturamento ou receitas das empresas controladas, apenas recuperação de custos e/ou despesas partilhadas, decorrente do fornecimento de apoio logístico operacional, não havendo lucro na operação, conforme convenção empresarial assinados pelas empresas (controlada e controladora), cujo modelo consta dos autos.

4. A centralização dos serviços visa, além da padronização e uniformidade de procedimentos, diminuir os custos/despesas operacionais para o conjunto das empresas, não gerando economia fiscal, já que as controladas de maior porte se concentram na área de atuação da SUDENE, gozando de isenção fiscal, enquanto a controladora é tributada como uma empresa normal. Tal política de administração das empresas gera o aumento do lucro pela controladora e diminui o lucro isento das controladas.

5. São transcritos os significados de faturamento, receita, ressarcimento e reembolso contidos no Dicionário Aurélio, no qual o contribuinte afirma que receita e faturamento se referem a um ganho ou vantagem, visando um lucro, enquanto que ressarcimento e reembolso pressupõem uma restituição ou indenização. Logo, não caberia a desqualificação das operações da empresa, desprezando os princípios da reserva legal e da tipicidade em matéria de lançamento fiscal.

6. Outrossim, o litigante também alega que quando não celebrou contrato de ressarcimento com outras empresas controladas, coligadas ou interligadas, houve



Processo nº : 11020.002307/99-18
Recurso nº : 123.714
Acórdão nº : 203-09.309

a cobrança pelos serviços prestados, caracterizando faturamento, com a respectiva emissão da nota fiscal e com a tributação de PIS e Cofins.

7. No caso de não ser aceita sua tese defensiva, solicita que a retificação do valor tributável, pois nele estariam incluídos, além dos custos de pessoal, outras despesas como reembolso de gastos efetuados a despesas de viagem e estadias, gastos com materiais, telefone, serviço de terceiros, convenções, feiras e exposições, despesas com veículos, despesas com jornais, revistas, cópias e reproduções e outros gastos gerais, com consta em demonstrativos juntados aos autos, que estão detalhados por empresa controlada/interligada, quando isso foi possível. Em números, os valores a serem diminuídos da base de cálculo da tributação somam a quantia de R\$3.995.675,14.”

Pelo Acórdão de fls. 213/221 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

Ementa: COFINS - BASE DE CÁLCULO - Compõem a base de cálculo da contribuição os serviços prestados pela holding (controladora) a empresas do grupo empresarial, não se caracterizando como reembolso, pois a sistemática de cobrança dos serviços não se coaduna com a definição jurídica deste e com a realidade fática das operações econômicas, tendo em vista o princípio jurídico/contábil da entidade.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

Ementa: PIS - BASE DE CÁLCULO - Compõem a base de cálculo da contribuição os serviços prestados pela holding (controladora) a empresas do grupo empresarial, não se caracterizando como reembolso, pois a sistemática de cobrança dos serviços não se coaduna com a definição jurídica deste e com a realidade fática das operações econômicas, tendo em vista o princípio jurídico/contábil da entidade.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 229/260), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Requer a nulidade da decisão recorrida por entender que a mesma inovou os fundamentos do lançamento.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fls. 264/276).

É o relatório.



Processo nº : 11020.002307/99-18
Recurso nº : 123.714
Acórdão nº : 203-09.309

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

O argumento da recorrente de nulidade da decisão recorrida não procede. O acórdão nada mais faz do que discorrer sobre as razões de considerar a atividade prestada pela autuada às demais empresas do grupo como prestação de serviço e o faturamento correspondente como base de cálculo da Cofins. Para isso, foi cuidadoso ao bem fundamentar sua decisão. Ao contrário do que diz a recorrente, é a falta de fundamentação que enseja a nulidade da decisão, implicando preterição do direito de defesa, nos termos dos arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, considerando que o acórdão em momento algum modificou o lançamento, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, a questão cinge-se ao reconhecimento da prestação de serviços da autuada a várias empresas controladas/interligadas como fato gerador da Cofins e do PIS ou apenas reembolso/ressarcimento pelos custos/despesas incorridos em favor destas, como quer a reclamante.

Segundo o Relatório Fiscal de fls.15 a 21, a contribuinte realiza prestação de serviços, recebendo remuneração por estes e não reembolsos, conforme transcrição de trechos daquele:

Como já constatamos, os valores “reembolsados” pelas outras empresas referem-se a diversas despesas ligadas à realização de tarefas tipicamente administrativas, que são lançadas na contabilidade da Grendene S/A. Mas notem que tais tarefas – como contabilidade, cobrança, vendas, processamento de dados, etc – são executadas pela própria Grendene S/A; são seus próprios empregados, que nos seus diversos setores, utilizando de suas próprias instalações, infra-estrutura e materiais que desenvolvem os tais trabalhos administrativos, mas, nesse caso, em benefício de outras empresas, que, apesar de ligadas pelo controle acionário, possuem personalidade jurídica diversa de sua controladora.

Ora, estamos claramente diante das características de uma atividade de prestação de serviço. A empresa Grendene S/A, ao utilizar a sua própria infra-estrutura – empregados, materiais, instalações, ... – para realizar tarefas administrativas relativas a necessidades de funcionamento/organização de outras empresas, recebendo, em troca, recursos destas empresas beneficiadas, está realizando atividade remunerada de prestação de serviço, sendo que o chamado “reembolso” efetuado pelas empresas interessadas e contabilizado pela Grendene S/A nada mais é que o pagamento por estes serviços prestados

A contribuinte admite que presta apoio logístico operacional a suas controladas, ou seja, presta serviços a estas, entretanto, a seu ver, não recebe remuneração por estes serviços



Processo nº : 11020.002307/99-18
Recurso nº : 123.714
Acórdão nº : 203-09.309

prestados, não havendo faturamento, mas apenas reembolso de valores gastos pela controlada, de acordo com os contratos de “convenção empresarial”, assinado entre a controladora e as controladas.

Conforme salientou o acórdão recorrido, citando De Plácido e Silva, *in* “Vocabulário Jurídico”, reembolso, “expressa o recebimento em restituição de quantias ou dinheiro, que tenha sido despendido ou emprestado (...) é, na linguagem jurídica, aquele que se assegura a toda a pessoa que tenha despendido ou pago quantias, por conta de outrem, ou que lhe tenha emprestado, para que possa exigir a restituição das mesmas quantias ou importâncias.”

Da análise dos autos e dos Processos nºs 11020.001966/00-16 e 11020.003053/99-29, verifica-se que o pagamento pelos serviços prestados é um percentual do faturamento das empresas beneficiárias e não o efetivamente gasto pela controladora com a prestação dos serviços administrativos, de comercialização e de coordenação e controle de gastos.

A meu ver, independentemente de a contribuinte obter ou não lucro, o que importa é o fato de haver uma prestação de serviço por uma pessoa jurídica e a contraprestação – pagamento – por outra pessoa jurídica. Daí serem relevantes duas características: o fato gerador da Cofins e do PIS, no caso, é o faturamento mensal, considerada a receita bruta das vendas de serviço de qualquer natureza e não o lucro; como já salientado pela fiscalização e pelo acórdão recorrido, a contribuinte presta serviços a outras empresas, com personalidades jurídicas próprias. Conforme preceitua o princípio contábil/jurídico da entidade, cada pessoa jurídica deve ser vista de maneira individual, distintas dos sócios ou cotistas.

Assim, não pode a contribuinte querer se considerar um departamento de suas controladas para afirmar que não presta serviços remunerados a estas empresas. Trata-se de planejamento econômico que visa um maior ganho para um conjunto de empresas que não tem o condão de alterar a ocorrência do fato gerador e modificar a natureza das relações tributárias determinadas em lei.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário por entender que a prestação de serviço de uma empresa a outra, independentemente da relação de capital entre elas, deve ser considerada faturamento para fins de incidência da Cofins e do PIS.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

LUCIANA PATÓ PEÇANHA MARTINS